

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**PAULISTA PRAIA HOTEL S.A X M [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED] V [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO N° ND201844**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

(i) **PAULISTA PRAIA HOTEL S.A**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob nº 00.338.915/0001-01, localizada na Rua Barão de Souza Leão, nº 451, Sala 701, Boa Viagem, CEP 51030-300, Recife/PE, representada por [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”)

(ii) **M [REDACTED] D [REDACTED] S [REDACTED] V [REDACTED]**, [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº 456 [REDACTED]-15, com endereço [REDACTED] representado por [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “Reclamado”)

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**resortsummerville.com.br**>, ora denominado “**Nome de Domínio**”, com registro junto ao Registro.br em 04/11/2013, alterado em 22/11/2018.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 21 de novembro de 2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 21 de novembro de 2018, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais do nome de domínio <resortsummersville.com.br>., incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 22 de novembro de 2018, o NIC.br respondeu a solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <resortsummersville.com.br>, informando o posicionamento sobre o status do referido registro e eventuais intercorrências.

Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio supracitado se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 04/11/2013.

Em 26 de novembro do mesmo ano, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 03 de dezembro, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 18 de dezembro de 2018, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, sem que houvesse réplica pela Reclamante. Neste mesmo ato, informou ainda, que concorda com o número de especialistas indicado pela Reclamante, bem como que a comunicação da decisão desse procedimento seja realizada via postal e eletrônica.

Em 18 de janeiro de 2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscritor, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 29 do mesmo mês, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

Em síntese, a Reclamante requer a transferência para si do nome de domínio <resortsummerville.com.br> registrado pelo Reclamado, haja vista o registro e uso indevido da MARCA REGISTRADA “SUMMERVILLE”.

Alega que é conhecida nacional e internacionalmente por seu *mot vedette* SUMMERVILLE BEACH RESORT, presta serviços hoteleiros junto à Praia de Muro Alto, localizada no Município de Ipojuca, em Pernambuco, oferecendo aos hóspedes excelente padrão de qualidade.

A Reclamante sustenta ter pleiteado o registro da marca mista SUMMERVILLE aos 19 de abril de 2002, tendo a concessão ocorrida aos 24 de abril de 2007, para assinalar serviços de hotelaria e alimentação, sendo, ainda, titular do nome de domínio <summervilleresort.com.br>, registrado em 06/12/1999.

De acordo com a Reclamante, em recente navegação pela internet, fora localizado o nome de domínio <resortsummerville.com.br>, evidente reprodução da MARCA REGISTRADA SUMMERVILLE, inclusive se utilizando de imagens do hotel da Reclamante, com o claro intuito de confundir consumidores.

Afirma que ausente qualquer licença de uso e, diante da explícita referência, é inevitável concluir que ao buscar ou acessar o domínio objeto da demanda, o usuário irá associá-lo à marca SUMMERVILLE, bem como aos serviços de reconhecida qualidade por ele diretamente prestados.

Ademais, aduz a Reclamante que tal conduta teria clara intenção de causar confusão e associação

indevida com seu sinal distintivo, a fim de desviar sua clientela em favor do Reclamado ou de terceiros.

Diante do risco de confusão e possível lesão aos interesses dos consumidores, a Reclamante requereu, nos termos do Regulamento SACI-Adm, letras “a” e “c”, parágrafo único, alínea “d” do artigo 3º, a cessação e a transferência para si do nome de domínio aqui questionado.

#### **b. Do Reclamado**

Intimado do conteúdo da Reclamação, o Reclamado apresentou sua defesa em 18 de dezembro de 2018, observando os requisitos regulamentares e o prazo de 15 dias, nos termos do art. 8.1 do Regulamento CASD-ND.

Em suas razões, alega que a Reclamante desconhece os institutos da marca, do nome empresarial e, também, dos nomes de domínio de internet.

Após conceituar sinal marcário, conclui ser legítimo utilizar expressões e marcas alheias para diferentes ramos de atividades não abrangidos pelo registro, ou seja, o Reclamado alega comercializar pacotes turísticos, não havendo qualquer colidência com a atividade exercida pela Reclamante.

Sustenta que a proteção ao nome comercial se circunscreve à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial em que registrados os atos constitutivos da empresa, não havendo qualquer óbice legal capaz de impedir o uso do domínio de sua titularidade.

Alega ainda, a existência de diversos nomes de domínio em nome de terceiros, contendo a expressão SUMMERVILLE, bem como ausência de demonstração de má-fé e dos prejuízos sofridos.

Por fim, pugna pela improcedência da medida, uma vez considerar não existir qualquer relação entre o registro de nomes de domínio, registro de marcas ou de nomes empresariais, pois cada um deles é realizado em um órgão distinto – o Registro.Br, INPI e Juntas Comerciais dos estados, respectivamente, não sendo possível verificar qualquer relação e/ou associação entre os nomes de domínio.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

### **1. Fundamentação**

O Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) é aplicável às situações em que um terceiro,

denominado de “Reclamante”, contesta a legitimidade do titular de determinado nome de domínio.

Da mesma forma, em atenção ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm e ao artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas e, portanto, passará a analisar as questões pertinentes ao caso.

Apresentada as razões das Partes, cumpridas todas as exigências e ausente embargos quanto à nomeação deste Especialista, cabe ao julgador, em observância ao artigo 16º do Regulamento SACI-Adm, analisar os fatos e provas trazidos ao procedimento a fim de dirimir o presente conflito.

Nesse sentido, de acordo com o item 2.1 do Regulamento CASD-ND e art. 3º do Regulamento SACI-Adm, a Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, juntamente com a comprovação de **existência de pelo menos um** dos seguintes requisitos em relação aos nomes de domínio objeto do presente conflito:

#### CASD -ND

**2.1.** *Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:*

**(a)** *é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*

**(b)** *é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

**(c)** *é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

SACI-ADM

*a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial);ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

**Parágrafo único:** *Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

*a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

**1.a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante é titular de duas MARCAS REGISTRADAS, na forma mista, para a expressão SUMMERVILLE (824671961 e 829669639), devidamente registradas no Brasil no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, assinalando serviços na classe internacional 43, especialmente Hotelaria e Serviços de Alimentação, o que lhe confere direito de uso

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

exclusivo da referida marca em todo o território nacional, além de zelar pela sua integralidade material e reputação, conforme preceituam, respectivamente, os artigos 129 e 130, III da Lei da Propriedade Industrial.

Sendo um signo distintivo, o nome de domínio pode ser equiparado ao título de estabelecimento, marca e nome comercial, como ensina Cristiane Vilaça Alexandrino e Erik Gramstrup<sup>1</sup>:

“O nome de domínio, transcendendo a função de simples endereço, parece-se muito com o título de estabelecimento, apenas ressalvando que se trata de um espaço em meio eletrônico, diferente do tradicional. Aqui não há nenhum óbice de ordem lógica quanto à economicidade do direito, nem quanto a poder considerar-se integrante do fundo de comércio (estabelecimento virtual).”

Outro doutrinador entende que se tratam os nomes de domínio de sinais distintivos atípicos e podem adquirir função semelhante à da marca e de outros sinais distintivos.<sup>2</sup>

Parece-nos, também, que os nomes de domínio se afiguram sinais distintivos que podem, caso a caso, gerar erro e confusão na mente de eventuais consumidores ou usuários da internet, com potencial desvio de clientela ou mesmo concorrência ou aproveitamento parasitário.

Portanto, os signos distintivos são direitos fundamentais do empresário, previsto no art. 5º, XXIX da CF, e tudo que atente contra eles pode causar prejuízos econômicos significativos.

#### **1.b.**

**Nome de Domínio suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Constata-se das provas carreadas aos autos do presente Procedimento, que se trata a Reclamante de uma tradicional e conceituada rede hoteleira, atuante desde 1994.

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, C. V.; GRAMSTRUP, E. **Nomes de Domínio**. Revista dos Tribunais, v. 834, p. 729, abr. 2005

<sup>2</sup> ESTEVES, Luciana Batista. A ICANN e a regulamentação dos nomes de domínio. Revista da ABPI, n. 79, nov/dez. 2005, p.29-45.



Desde o início de suas atividades, ou seja, há 25 (vinte e cinco) anos, a Reclamante identifica-se sob o *mot vedette* SUMMER VILLE BEACH RESORT que a distingue no exercício de suas atividades, comprovando documentalmente (DOCS. 01 a 06) que é legítima titular de duas marcas mistas registradas no INPI contendo a expressão SUMMERVILLE, todas obtidas inegavelmente muito antes de 04/11/2013 (data de registro do nome de domínio pelo Reclamado).

Restou comprovado, ainda, o uso da expressão SUMMERVILLE como nome de domínio <summervillesort.com.br>, registrado em 06/12/1999, sendo considerado um sinal distintivo para assinalar serviços de hotelaria e alimentação.

O nome de domínio do Reclamado, <resortsummerville.com.br>” contém a MARCA REGISTRADA “SUMMERVILLE”, precedida da expressão de uso comum, “RESORT”.

Conforme consta na peça de defesa, a atividade do empresário requerido é a comercialização de pacotes turísticos, atividade evidentemente afim e correlata ao serviço de hotelaria.

Dessa forma, expressões que se assemelham à marca registrada de terceiros para distinguir ou assinalar serviços afins ou correlatos, tendem a causar confusão e associação indevida.

Em outras palavras, a conduta do Reclamado, ao se utilizar do nome de domínio <resortsummerville.com.br>, para comercializar pacotes turísticos, constitui incontestemente e flagrante reprodução das marcas registradas SUMMERVILLE, de titularidade da Reclamante.

Considerando as semelhanças dos nomes de domínio, bem como a identidade nas imagens veiculadas no sítio eletrônico do Reclamado, os usuários da internet podem ser confundidos com o uso do nome de domínio ora questionado e reivindicado pela Reclamante, como sendo dela ou como sendo um domínio relacionado a ela.

Ainda, fazendo uma comparação com as imagens registradas no sítio eletrônico do Reclamado, <resortsummerville.com.br>, fica claro que a primeira impressão reproduz o estabelecimento da Reclamante, agravando a possibilidade de confusão na mente do consumidor; vejamos comparação lado-a-lado:



RECLAMANTE <summervilleresort.com.br>	RECLAMADO <resortsummersville.com.br>

Diante dessas considerações, o Especialista entende o questionado domínio como sendo suficientemente similar às marcas anteriores da Reclamante, enquadrando-se nas situações descritas nas alíneas “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e no art. 3º, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm.

Ressalta-se, ainda, a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatadas por Especialistas, reconhecendo a possibilidade de confusão pela reprodução ou imitação de marca de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND20161; ND201611; ND201615; ND201625; ND20176; ND20179; ND201712; ND201721; ND201730; ND201751; ND201762 e ND201832.

**1.c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O parágrafo único do Art. 3º do Regulamento SACI-Adm e o item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

**Art.3º (...)**

**Parágrafo único:** *Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:*

**a)** *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

**2.2.** *Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:*

*(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Segundo a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, predomina o sistema do *first come, first served*, ou seja, é assegurado o direito de registrar àquele que primeiro levou para registro o sinal pretendido perante o órgão competente.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 1º da referida Resolução, veda a escolha de nome que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou que viole direitos de terceiros.

É dizer: se o nome de domínio tiver como elemento característico expressão idêntica ou semelhante àquela que constitua marca (registrada ou depositada) ou qualquer outro sinal distintivo alheio, poderá criar confusão ou associação indevida.

A propósito, oportuna a lição do Desembargador Enio Santarelli Zuliani<sup>3</sup>:

“as marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, protegidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, e Lei nº 9279/96. Apesar de figuras jurídicas distintas, não se pode permitir que a concessão de um nome de domínio viole os direitos de marca de terceiro, o que se enquadra na proibição contida no §1º, artigo 1º, da Resolução 002/2005 do CGI Assim como, entre os registros dos nomes comerciais, das marcas, dos direitos autorais e de outros institutos jurídicos, há respeito recíproco para não trazer prejuízos aos titulares e a terceiros, a proteção do nome de domínio deve se harmonizar com esses institutos e obedecer ao mesmo princípio”

Assim, o registro do nome de domínio em disputa composto pelo sinal **SUMMERVILLE**, que é de titularidade incontestada da Reclamante, constitui per si forte indício de má-fé.

Ademais, observou-se que o nome de domínio em questão está sendo usado por pessoa que presta serviços semelhantes aos oferecidos pela Reclamante (leia-se pacotes turísticos), com a intenção de se associar indevidamente e capturar consumidores inadvertidamente, principalmente se considerarmos as impressões das imagens do estabelecimento da Reclamante no sítio eletrônico da Reclamada.

Portanto, este Especialista entende que está demonstrada a má-fé por parte do Reclamado no registro do domínio <resortsummerville.com.br>, nos termos da alínea “d”, parágrafo único do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm e da alínea “d” do item 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, a jurisprudência da CASD-ND é pacífica ao reconhecer os efeitos da má-fé em procedimentos semelhantes. Confira-se: ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND20133; ND20142; ND20147; ND201411; ND2029; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635; ND201642; ND201646; ND201648; ND20172; ND201821; ND20172; ND20179; ND201722; ND201733; ND201734; ND201756; ND201762; ND20176; ND201765 ND201821 e ND201826.

#### **1.c.1 Dos demais nomes de domínio registrados em nome do Reclamado.**

<sup>3</sup> TJSP, Apelação Cível n. 405.557.4/9-00, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27.09.2007



Não menos importante, em uma simples consulta ao banco de dados do Registro.Br, este Especialista localizou 57 (cinquenta e sete) nomes de domínio de titularidade do Reclamado, cuja intenção é atrair consumidores interessados em pacotes turísticos e/ou diárias de grandes redes de hotéis, vejamos:

Contato (ID):	MASVI72	domínio:	resortcostabrasilis.com.br
nome:	MAURI DA SILVA VIAU	domínio:	resortcuracao.com.br
e-mail:	gauchobn@hotmail.com	domínio:	resortdecharme.com.br
país:	BR	domínio:	resortenotel.com.br
criado:	06/05/2011	domínio:	resortfoziguacu.com.br
alterado:	02/09/2017	domínio:	resortgrandpalladium.com.br
		domínio:	resorthardrock.com.br
domínio:	anantaresort.com.br	domínio:	resortitacare.com.br
domínio:	cancunresort.com.br	domínio:	resortmalalmanzo.com.br
domínio:	cariberesort.com.br	domínio:	resortmaragogi.com.br
domínio:	cassinoresort.com.br	domínio:	resortnabahia.com.br
domínio:	cassinorios.com.br	domínio:	resortnannai.com.br
domínio:	centraldeoperadoras.com.br	domínio:	resortnickelodeon.com.br
domínio:	eliteoperadora.com.br	domínio:	resortnovotel.com.br
domínio:	eliteresort.com.br	domínio:	resortpuncacana.com.br
domínio:	eliteresorts.com.br	domínio:	resorttrivieramaya.com.br
domínio:	enotelresort.com.br	domínio:	resortsauipe.com.br
domínio:	fasanotrancoso.com.br	domínio:	resortsboutique.com.br
domínio:	granadoresort.com.br	domínio:	resortsbr.com.br
domínio:	hotelnacionalrio.com.br	domínio:	resortsdecharme.com.br
domínio:	iberostarresort.com.br	domínio:	resortshardrock.com.br
domínio:	maragogiresorts.com.br	domínio:	resortsiberostar.com.br
domínio:	nickelodeonresort.com.br	domínio:	resortsnatal.com.br
domínio:	novotelresort.com.br	domínio:	resortsp.com.br
domínio:	puncacanaresort.com.br	domínio:	resortsportodegalinhas.com.br
domínio:	resortangra.com.br	domínio:	resortspraiadoforte.com.br
domínio:	resortaruba.com.br	domínio:	resortsummersville.com.br
domínio:	resortatlantis.com.br	domínio:	resorttivoli.com.br
domínio:	resortbahamas.com.br	domínio:	resortvilagale.com.br
domínio:	resortboutique.com.br	domínio:	vilagalecostacacau.com.br
domínio:	resortcancun.com.br		
domínio:	resortcaribe.com.br		
domínio:	resortcomandatuba.com.br		

Destarte, resta claro que o Reclamado ao registrar em seu nome uma miríade de nomes de domínio contendo marcas/nomes empresariais de terceiros, especialmente redes hoteleiras, inclusive internacionais, visa açambarcar clientela alheia a partir da associação indevida, locupletando-se às custas do engenho e de esforços alheios.

A mesma situação é verificada no caso concreto em relação ao nome de domínio <resortsummersville.com.br>.

Portanto, o comportamento aqui descrito aponta para contrafação de marca registrada e ato de concorrência desleal, condutas reprimidas pela Lei da Propriedade Industrial.

## 2. Conclusão:

A manutenção do nome de domínio <resortsummersville.com.br> na titularidade do Reclamado, contraria o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio a qual o Reclamado se sujeitou, bem como o artigo 3º, “a” e “c” e parágrafo único, “c” e “d” do Regulamento SACI-Adm, e respectivas alíneas dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio em disputa <resortsummersville.com.br> seja transferido para a Reclamante.

Logo, o Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br, o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.



**Alberto Luís Camelier da Silva**  
Especialista